Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
838
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0036962-13.2016.8.19.0210

Apelante: Neilza Fonseca Sebastião
Apelada: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). INVALIDADE DO TOI E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 230 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para cancelar o TOI nº 7126056, determinar a abstenção da cobrança das parcelas referentes à recuperação de consumo, declarar a inexistência do débito de R$ 8.014,86 e condenar a concessionária à repetição em dobro dos valores comprovadamente pagos. A apelante busca o reconhecimento do dano moral decorrente da cobrança do débito sob ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a lavratura irregular do TOI e a cobrança parcelada de débito decorrente da recuperação de consumo, sem efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica e sem inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia recursal limita-se à existência de dano moral decorrente da lavratura irregular do TOI nº

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 26/10/2026 15:19:18
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

7126056 e da cobrança das verbas de recuperação de consumo, permanecendo preclusos os capítulos da sentença que cancelaram o TOI, declararam a inexistência do débito e determinaram a repetição em dobro dos valores comprovadamente pagos.
4. A lavratura unilateral ou indevida de TOI e a cobrança correspondente não configuram, por si sós, dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação efetiva de ofensa a direitos da personalidade.
5. A ausência de interrupção efetiva do fornecimento de energia elétrica afasta a ocorrência de consequência gravosa decorrente da cobrança impugnada.
6. A ausência de inscrição dos dados pessoais da consumidora em cadastros restritivos de crédito impede o reconhecimento de dano moral decorrente da mera cobrança do débito.
7. A tutela de urgência obstou prontamente qualquer medida restritiva por parte da concessionária e foi devidamente cumprida, inexistindo desdobramento excepcional apto a vulnerar a dignidade ou a honra da consumidora.
8. A Súmula nº 230 do TJRJ estabelece que a cobrança desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito não configura dano moral, circunstância aplicável ao caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0036962-13.2016.8.19.0210**, em que é apelante **NEILZA FONSECA SEBASTIÃO** e apelada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

M

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0036962-13.2016.8.19.0210

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais.

Na inicial, fls. 3/23, narra a parte autora ser consumidora dos serviços da ré e estar quite com as faturas. Alega que, após inspeção realizada em sua unidade, recebeu notificação de TOI, no valor de R$ 8.014,86, referente ao período de março de 2015 até maio de 2016. Em contato com a ré, foi informada que os valores deveriam ser pagos mediante parcelamento na fatura de consumo, mesmo com a sua discordância. Sustenta que a primeira parcela foi cobrada junto com a fatura de julho de 2016 e que cumpriu todas as suas obrigações junto à ré, para impedir o corte do serviço.

A sentença, fls. 765/769, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

> *"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para (a) CANCELAR o Termo de Ocorrência de Inspeção sob o número 7126056 (b) condenar a ré a se abster de cobrar as parcelas dos Termos de Ocorrência e Inspeção aplicados a parte autora; (c) condenar a ré a repetir em dobro os valores COMPROVADAMENTE pagos em razão das parcelas provenientes da recuperação de consumo impugnada, com correção monetária a partir de cada desembolso pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça; (d) declarar a inexistência do débito relativo ao consumo recuperado.*
>
> *Considerando a sucumbência recíproca, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC para cada uma das partes, observada a gratuidade de justiça.*
>
> *Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024 (30/08/2024), correção monetária se dará pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça e juros serão de 1% ao mês. A partir de então, correção se dará pelo IPCA/IBGE e juros serão o equivalente à Taxa Selic, naquilo que ultrapassar o índice de*

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

correção. Caso a Taxa Selic do mês seja inferior ao índice de correção, os juros serão iguais a zero."

A parte autora interpôs apelação, fls. 780/785, na qual requer a reforma parcial da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de reparação por danos morais. Sustenta que os danos morais decorrem diretamente da conduta da ré de submeter o consumidor ao pagamento de débitos, sob ameaça de corte, sendo, portanto, in re ipsa.

Providenciado o contraditório, foram apresentadas contrarrazões às fls. 312/317, em prol da manutenção da sentença, ao argumento de constatação de irregularidade na medição do consumo e conduta regular de sua parte.

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, presentes todos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se exclusivamente à ocorrência, ou não, de danos morais passíveis de reparação pecuniária suportados pela autora em decorrência da lavratura irregular do TOI nº 7126056 e da cobrança parcelada das verbas de recuperação de consumo.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que o juízo acolheu a pretensão autoral no tocante ao cancelamento do TOI nº 7126056 e da respectiva dívida de R$ 8.014,86, bem como determinou a repetição em dobro do que fora comprovadamente pago referente às parcelas da recuperação de consumo impugnada, capítulos esses já acobertados pela preclusão em decorrência da ausência de impugnação recursal por parte da concessionária.

O capítulo impugnado se refere aos danos extrapatrimoniais. Com efeito, a hipótese vertente não configura dano moral in re ipsa. Para que surja o dever de compensar abalo moral decorrente da lavratura unilateral ou indevida de TOI e da cobrança correspondente, faz-se necessária a comprovação efetiva de ofensa a direitos da personalidade, circunstância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inexistente na espécie.

No caso em tela, verifica-se que não houve a interrupção efetiva do fornecimento de energia elétrica na unidade residencial da autora. Tampouco restou demonstrada a inclusão dos dados pessoais da consumidora em cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito (como SPC ou SERASA). A tutela de urgência deferida às fls. 58 obstou prontamente qualquer medida restritiva por parte da ré e foi devidamente cumprida pela concessionária.

Ademais, nos termos da Súmula 230 deste E. TJRJ, não há que se falar em indenização por dano moral pelo simples fato da parte ré efetuar cobranças, quando ausente inscrição nos órgãos restritivos de crédito.

Dispõe a Súmula 230 do TJRJ:

> *"Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro*."

Nesse sentido já decidiu esta Câmara em casos semelhantes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVALIDADE DO TOI. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA REVELA INCONFORMISMO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO ARBITRÁRIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N° 230 DO TJRJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."* *(0811158-15.2022.8.19.0205 – APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)*

M

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0036962-13.2016.8.19.0210

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 254 DO TJERJ. INVALIDADE DO TOI. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PARTE AUTORA REVELA INCONFORMISMO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE INTERRUPÇÃO ARBITRÁRIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N° 230 DO TJRJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO." (0817122-54.2022.8.19.0054 – APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)*

Assim, inexistindo desdobramentos gravosos excepcionais aptos a vulnerar a dignidade ou honra da apelante, conclui-se que não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais formulado pela apelante.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença prolatada.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e diante da sucumbência recíproca estabelecida na origem, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora em favor do patrono da parte contrária em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ